



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2016

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.469, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga modifica o § 3º do art. 26 da Lei n.º 8.078, de 1990, com o objetivo de restringir o prazo decadencial para que o consumidor possa reclamar quanto aos vícios ocultos na hipótese específica de automóveis usados.

De acordo com o projeto, nesses casos, o prazo, em lugar de iniciar no momento em que evidenciado o defeito, começaria na entrega efetiva do produto, dispondo o consumidor apenas dos noventa dias seguintes para obter eventual reparação.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na comissão que nos antecedeu (CDEICS), a matéria foi aprovada. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu a nobre incumbência de relatar a proposição, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^o 4.469, de 2016, altera a Lei n^º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com a finalidade de restringir o prazo para reclamação, pelo consumidor, de vícios ocultos no caso específico dos veículos automotores usados.

De início, peço licença para assinalar que a aprovação da vertente proposta, não obstante as nobres intenções de seu autor, representaria, um aparente e injustificado retrocesso no arcabouço protetivo dos consumidores de automóveis de segunda mão.

A atual sistemática de responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de inadequação (nome técnico dado pelo código para defeitos de fabricação relacionados com a qualidade do produto ou serviço) no mercado de consumo está delineado na Lei n^º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Enquanto o art. 18 do Código é inequívoco quanto ao compromisso legal e independente de culpa dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, o art. 26 determina o prazo para o exercício, pelo consumidor, do direito de reclamar pelos vícios junto ao fornecedor.

Fala-se, ali, do prazo de garantia legal, que, em relação aos vícios de fácil constatação, tem início imediato – a partir da entrega do produto ou serviço – e estende-se, segundo o CDC, por trinta dias (produtos ou serviços não duráveis, inciso I) ou por 90 dias (produtos e serviços duráveis, inciso II).

Em relação aos vícios ocultos em bens duráveis – ou seja, aqueles defeitos não manifestos, decorrentes de erro de projeto ou de execução, que somente serão percebidos pelo consumidor durante o emprego do produto ou serviço – o § 3º do art. 26 estipula que o prazo decadencial “inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Note-se que os mencionados dispositivos não impõem limite temporal para o início do curso desses noventa dias. Não se trata, obviamente, de responsabilizar o fornecedor eternamente. A boa-fé e o equilíbrio entre os polos da relação de consumo são princípios que se aplicam indistintamente a consumidores e fornecedores, não constituindo objetivo das normas consumeristas acirrar assimetrias, mas sim restabelecer a isonomia no mercado.

Justamente por essas razões, a doutrina e a jurisprudência acolheram de modo razoável e sereno a teoria da vida útil, que adota a durabilidade do produto ou serviço como critério para a definição do prazo de garantia legal nos vícios ocultos.

Em vista desse consagrado posicionamento, a extensão da responsabilidade do fornecedor por eventuais defeitos na elaboração do projeto ou na fabricação do produto que não eram aparentes no momento de sua aquisição estende-se ao longo da vida útil estimada do bem. Esse é um parâmetro seguro e proporcional, que se adequa à realidade de cada produto e a sua respectiva projeção de durabilidade (que varia conforme a natureza do bem).

Nesse contexto, somos compelidos a discordar da argumentação que baseou o projeto e sua aprovação na CDEICS quando defendem que a vertente arquitetura legislativa permitiria que comerciantes de carros usados fossem obrigados a reparar ocorrências que, na verdade, seriam mera consequência do desgaste natural das peças.

O vício oculto, esclareça, em nada se confunde com a deterioração própria dos bens e serviços. Conforme o ordenamento vigente, o vício oculto não é desgaste pelo tempo, mas um defeito de qualidade que não poderia ser constatado no momento da compra do produto ou contratação do serviço, mas que aparece posteriormente durante a utilização do bem e ao longo de sua vida útil.

O abandono do atual critério da vida útil especificamente para os carros usados, tal como proposto pelo presente projeto, fragilizaria de modo injustificado os consumidores desse tipo de produto, que se veriam impedidos de buscar reparação por defeitos nos veículos, ainda que esses vícios surjam durante a prevista durabilidade do bem.

Sendo assim, pedimos vênia para declinar da proposição, certos de que uma comissão comprometida com a defesa do consumidor jamais poderia aprovar uma limitação às prerrogativas dos consumidores.

Ao amparo dessas considerações, e com a licença devida – respeitando os nobres desígnios do autor e da comissão antecedente – votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.469 de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

2017-17054